



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ENTE ANTÔNIO C

DE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS É UNIPAC
DE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA É FADI
URSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RONAN LUÍS DE CARVALHO

NORMATIZAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL

**BARBACENA
2011**



RONAN LUÍS DE CARVALHO

NORMATIZAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos . UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Maria José Gorini da Fonseca

**BARBACENA
2011**



Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

an Luís de Carvalho

Normatização do *Quantum* Indenizatório do Dano Moral

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos . UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Alexandre José Canuto

Profa. Me. Maria José Gorini da Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos . UNIPAC

Profa. Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos . UNIPAC

Aprovada em: ___/___/___



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da tua importância e dedico também a ti, meu DEUS, este momento. Sei ainda que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Os seus sorrisos levantam a minha alma e erguem o meu espírito. Então, sei que acertarei e dedico à minha família e aos meus amigos cada pedacinho das minhas vitórias.



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

AGRADECIMENTO

A cada vitória o reconhecimento devido ao meu Deus, pois só ele é digno de toda honra, glória e louvor Senhor, obrigada pelo fim de mais uma etapa.

Agradeço à minha família, aos meus colegas e professores, que colaboraram de alguma maneira para a materialização deste trabalho.

A todos, que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, registro meu sincero agradecimento.



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Couture

RESUMO

O Dano possui origem no Direito Canônico, no Código de Hamurabi, na Bíblia Sagrada e no Alcorão, dentre outros códigos, crenças e culturas. Nesses pontos históricos, verificava-se objetivamente a figura do dano em caráter patrimonial e, ao mesmo tempo, contemplava-se de forma subjetiva o dano moral. Seu desenvolvimento histórico foi conturbado, passando por significativas alterações ao longo da história. Verifica-se que o legislador constituinte do Código Civil Brasileiro de 1916 recepcionou somente a figura do dano material, sendo, que à época, todos os processos por dano moral eram indeferidos de plano por ausência de previsão legal. Assim, surgiram as primeiras leis especiais, que traziam de forma clara a previsão do dano moral, por exemplo: o Código Brasileiro de Telecomunicações, o Código Eleitoral, a Lei de Imprensa e a Lei dos Direitos Autorais, dentre outras. Foi em 1988, indubitavelmente recepcionado com a Constituição Federal (CF) promulgada em 5 de outubro de 1988, que o dano moral foi trazido ao nosso ordenamento de forma clara e precisa, enquadrado entre os Direitos e Garantias Fundamentais e, posteriormente, mais precisamente em seu art. 186, inserido no Código Civil Brasileiro de 2002, trazendo à tona a figura do dano moral e o dever de repará-lo, de forma a reforçar a CF/88. Trata-se esta monografia da análise aos meios de fixação da indenização por danos morais existentes em nosso ordenamento jurídico. Repreende-se a inexistência de previsão legal, a serem ponderados pelos Magistrados, na fixação do *quantum debeatur*. Abordar-se-á a recente tentativa do Poder Judiciário em controlar a fixação por dano moral por meio de classificação do tipo de dano e sua extensão, de acordo com valores prefixados, e ainda os entendimentos doutrinários acerca do tema.

Palavras-chave: Direito civil. Dano moral. Indenização. Critérios.



Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ABSTRACT

The damage has originated in Canon Law, the Code of Hammurabi, the Bible and the Koran, among other codes, beliefs and cultures. At these points it was determined objectively historical figure of the damage on an asset, while gazing on subjective moral damages. Its historical development was troubled suffering significant changes throughout history. It appears that the constitutional legislator of the Civil Code of 1916 hosted the figure only the material damage, and the time, all cases were dismissed for moral damage plan, for lack of legal provision. Thus arose the first ram-special laws, which clearly brought the prediction of moral damage, for example, the Brazilian Telecommunications Code, the Electoral Code, the Press Law, and the Copyright Act, among other. It was in 1988, without a doubt welcomed with the Federal Constitution, promulgated on October 05, 1988, that the damage was brought to our moral order in a clear and precise, framed between the Fundamental Rights and Guarantees, and later, but precisely in his art. 186, inserted in the Civil Code of 2002, bringing to fore the figure of moral damages and the duty to repair it in order to strengthen CF/88. It is this, analysis of the means of fixing damages mo-tural existing in our legal system. Criticism is the absence of such law to be weighted by the Magistrates, in fixing the *quantum debeatur*. Finally we explore the recent attempt by the judiciary to control the setting for moral damage through classification of the type and extent of damage, according to va-prefixed lores, and yet the doctrinal understandings about the topic.

Keywords: Civil law. Moral damages. Indemnity. Criteria.



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ABREVIATURAS E SIGLAS

- Art._ Artigo
- CF_ Constituição Federal
- CC . Código Civil
- STJ . Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.1 Conceito	12
2.2 Elementos fundamentais.....	13
2.3 Espécies de danos.....	16
3 DANO MATERIAL.....	20
4 DANO MORAL	22
4.1 As origens da reparação do dano moral	22
4.2 Código de Hamurabi.....	22
4.3 O Alcorão.....	23
4.4 A Bíblia Sagrada	24
4.5 Evolução do dano moral no ordenamento brasileiro	25
5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL	30
6 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	33
6.1 Tarifação e arbitramento	34
6.2 Considerações sobre a fixação do <i>quantum</i> indenizatório moral.....	35
7 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	54

Certos de que o caráter indenizatório do dano moral é pura e simplesmente subjetivo, inúmeros são os juristas que até os dias contemporâneos tentam estabelecer um critério justo, que seja capaz de minar o sofrimento causado à vítima. Destarte, tem sido estabelecido um denominador comum para apurar o montante da indenização, isto é, leva-se a efeito o real sofrimento causado à vítima aliado à quantia em pecúnia que deve ser atribuída a esse sofrimento, atingindo dessa forma uma importância. Contudo, tem-se que tal tarefa no direito contemporâneo vem encontrando grandes obstáculos, haja vista não se conseguir alcançar um critério justo para a fixação do *quantum* indenizatório.

De tal modo, é irrefutável que ninguém tem o condão de mensurar o *quantum* indenizatório devido à vítima pelo ofensor, em se tratando de dano moral, sendo ponto controvertido a sua mensuração, devido à falta de critérios legais para a sua fixação.

Assim, destacam-se os precedentes históricos do dano moral, sendo levado a conhecimento o seu surgimento no Código de Hamurabi, no qual claramente percebia-se a indenização por dano moral em seus artigos. Ainda, o Alcorão, assim como a Bíblia Sagrada traziam também a previsão de que o adúltero não poderia casar-se senão com uma adúltera ou uma idólatra, pois havia previsão para a aplicação de castigo corporal, indenização pecuniária e proibição de jamais se divorciar, ou seja, traziam em sua amplitude a previsão do dano moral.

Versa esta monografia sobre a figura do dano moral e sua quantificação no aspecto indenizatório. No contexto geral, procurar-se-á absorver o conceito de dano, enfatizando o dano moral e sua evolução. Para tanto, procurar-se-á citar as condições necessárias à configuração do dano no campo da responsabilidade civil.

Constata-se que, mesmo consagrado no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal do Brasil (CF 1988), na Doutrina e na Jurisprudência, o dano moral, sob a ótica de sua quantificação, é um tema bastante complexo, sendo que tal assunto encontra-se dissecado na seção 6, em aspectos doutrinários e legais.

Referidos ditames constitucionais consagraram, definitivamente, a indenização por dano moral, mas, mesmo assim, eméritos julgadores se sentem de



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

fixação da reparação pecuniária perante a perda extrapatrimonial.

Por fim, consta, no desenvolver desta monografia, breve análise das principais questões relacionadas ao dano moral e estudadas pela doutrina e jurisprudência, com foco na árdua tarefa dos magistrados quando da fixação do valor devido a título de indenização por dano não-patrimonial. Como suporte aos argumentos desenvolvidos, consideraram-se, basicamente, as doutrinas pátria e o direito positivo brasileiro, além de alguns julgados dos nossos Tribunais.

2.1 Conceito

Antes de adentrarmos no tema específico desta monografia, é importante que se façam algumas considerações acerca da responsabilidade civil, ressaltando, ainda, que não nos aprofundaremos no referido tema, haja vista não se tratar do tema central do presente trabalho.

Responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que mostra a idéia de segurança, restituição ou ressarcimento.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 51) conceituam a responsabilidade civil como aquela que deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa+.

Nas palavras de Venosa (2002, p. 13):

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Regra geral, a responsabilidade civil e o dever de indenizar o lesado decorrem de um ato ilícito do agente. Assim, nasce o dever do causador do dano a reparar o prejuízo causado à vítima, seja o dano material (dano patrimonial) ou moral (dano ao direito de personalidade).

Resumindo, Diniz (2010 p. 40) assim define a responsabilidade civil:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil tem como uma das suas hipóteses de surgimento o ato cometido pelo próprio agente. Trata-se de responsabilidade direta ou de atos cometidos por terceiros nos casos previstos em lei. Desse modo, nessa última hipótese, a responsabilidade é indireta, como no caso do poder patriarcal, por meio do qual os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, que

sua companhia, previsão legal, contida no art. 932 do Código Civil de 2002, que traz outras hipóteses de responsabilidade por fato de outrem.

Assim, o direito positivo vem ampliando as hipóteses de responsabilidade civil. Em regra, o agente causador do dano é quem tem a obrigação de repará-lo. Porém, a legislação vigente admite que mesmo que, o indivíduo não tenha concorrido para a prática do ato lesivo, seja responsabilizado civilmente pelo pagamento do prejuízo.

No vasto campo da responsabilidade civil o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar (VENOSA, 2002, p. 16).

Por fim, de forma a sintetizar o explanado anteriormente, o Código Civil (CC) traz à baila a responsabilidade civil, assim definida em seu artigo 927, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.2 Elementos fundamentais

Aduz o art. 186 do Código Civil Brasileiro: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*.

Em análise ao referido dispositivo, é possível extrair os seguintes elementos da responsabilidade civil: conduta humana, dano, nexos causal e culpa como elemento accidental, não sendo dessa forma um elemento essencial, os quais passamos a estudar separadamente. Ressaltando que não aprofundaremos em cada item por não se tratar do tema central, tendo apenas caráter informativo e complementar ao presente trabalho.

Assim, a conduta humana é o elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil, seja esta uma ação ou omissão, somada à vontade do agente que causa dano ou prejuízo a outrem. Nessa ocasião, é imprescindível verificar em quais condições o agente se encontrava, devendo-se levar em conta a consciência

o ato ilícito, pois, se não há o dolo consciente do agente, não há que se falar em responsabilidade civil.

O legislador constituinte recepcionou somente a ideia da pessoa que, por ação ou omissão, causar danos a alguém tem o dever de repará-lo. Porém, temos claramente que a responsabilidade pode resultar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e mais, estragos causados por coisas e animais que lhe pertençam, conforme presumem os arts. 932 e 933 do Código Civil de 2002.

Nesse caso, a ilicitude é aspecto necessário da ação humana voluntária e prende-se ao conceito de imputabilidade, uma vez que a voluntariedade desaparece quando o agente é inimputável.

Desse modo, a responsabilidade civil remete à ideia de que o agente praticou um ato lesivo ilícito, pois houve a violação de uma obrigação que conseqüentemente gerou o dever de indenizar. Assim, ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico (responsabilidade extracontratual) ou se não cumprir obrigação assumida (responsabilidade contratual).

Todavia, alguém somente poderá ser responsabilizado se houver ligação entre a ação praticada e a lesão sofrida por alguém. Trata-se do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

O nexo causal liga o resultado danoso ao agente, ou seja, trata-se da relação causa/efeito entre a conduta humana, seja esta positiva ou negativa, e o dano caracterizado. Torna-se um elemento essencial, pois, a partir deste, é que se verifica se há ou não nexo de causalidade entre o dano sofrido e o agressor.

Dessa forma, o Código Civil, de forma clara e objetiva, entende que, para se apontar quem quer que seja como causador do dano, deve ser observado o seguinte pressuposto: o resultado danoso ter ocorrido em consequência direta e imediatamente da causa que lhe deu origem.

Todavia, não é tarefa fácil perceber a configuração do nexo de causalidade, pois se trata de algo complexo, em que deverá ser analisado em evento concreto. Salienta-se que o caso fortuito e a força maior excluem o nexo causal, bem como se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima.

Varella (1966 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2010, p. 131) cita o seguinte exemplo:

têm ilicitamente uma pessoa que se apressava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem acidente, ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque em abstrato não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fosse o ilícito. A ideia central da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

Ainda se deve observar que a culpa em sentido amplo concerne ao não cumprimento de algumas normas em que o agente conheça ou deveria ter conhecimento.

No campo da responsabilidade civil, a culpabilidade abrange a noção de culpa (imprudência, negligência e imperícia) e dolo (agente procura intencionalmente o resultado).

Considera-se negligente aquele que não age com a atenção devida em determinada conduta, que age com omissão. Na imprudência, o agente age precipitadamente, sem prever as consequências, ou seja, age sem cautela. É imperito aquele que não possui aptidão técnica para determinada situação.

Destacam-se, ainda, outras modalidades de culpa, entre elas a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de um preposto, a culpa *in vigilando* oriunda da falta de fiscalização do patrão com relação aos seus empregados e a culpa *in custodiendo*, utilizada para caracterizar a culpa pela guarda de coisas ou animais sob custódia. Esses são casos em que o agente responde por ato de terceiro a quem está legalmente ligado.

Saliente-se que a culpa é o elemento fundamental da responsabilidade civil subjetiva, a qual é a regra geral no direito brasileiro. Por isso, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 25) encerram a ideia de que a culpa não é um elemento essencial, mas accidental, uma vez que a ideia de responsabilidade está calcada na atividade de risco. E, ainda, entendem que a culpa não está inserida no rol dos elementos da responsabilidade civil por não ter a característica da generalidade.

2.3 Espécies de danos

O dano (do latim *damnu*) é o mal, prejuízo, ofensa material ou moral causada por alguém a outrem detentor de um bem juridicamente protegido. O dano ocorre quando esse bem é diminuído, inutilizado ou deteriorado, por ato nocivo e prejudicial, produzido pelo delito civil ou penal¹.

Assim, doutrinariamente o conceito de dano é bem amplo e, dessa forma, merece destaque alguns destes conceitos.

Segundo Diniz (2010, p. 61), em sentido amplo, o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo+.

Asseverando, ainda, esse conceito, pontifica Giorgi (1930, *apud* DINIZ, 2010 p. 61) que *nessun dubbio sulla verità di questo principio: sai pura violata l'obbligazione, ma se il danno manca la materia del risarcimento+*, ou seja, não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão.

Para Agostinho Alvim (2011 *apud* GONÇALVES, 2011, p. 355), o dano vem a ser:

Em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio.

Enneccerus (2011 *apud* GONÇALVES, 2011 p. 355) conceitua o dano como toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos: patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.+

Já Cavalieri Filho (2000 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 78) traz o seguinte conceito de dano:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano>

de sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que lade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. ., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que repara, ainda que a conduta tenha sido culposos ou até dolorosa.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 82), o dano se subdivide em dano patrimonial e dano moral, sendo essa a divisão doutrinária clássica. Afirma ainda que o dano patrimonial é aquele causado de forma direta aos bens e direitos que têm valores economicamente apreciáveis do seu possuidor. Exemplificadamente, ocorre quando sofremos algum dano em um veículo ou bem em um bem imóvel.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 82) aclaram, também, que, segundo tendência atual, a qual preceitua sobre a despatrimonialização do direito civil, afirmam que outros bens, do mesmo modo, podem sofrer danos, como bens personalíssimos. Assim, restará configurado o dever de indenizar segundo a responsabilidade civil do infrator.

Os mencionados doutrinadores asseguram ainda que os danos patrimoniais ou materiais devam ser analisados por dois aspectos, a saber:

A) Dano emergente: é nada mais que o dano sofrido direto no patrimônio da vítima, ou seja, é o prejuízo propriamente dito, ~~o~~ que ela perdeu+.

B) Lucros cessantes: por outro lado, os lucros cessantes correspondem a uma espécie de dano consequente, o qual ocorre quando a vítima deixa de lucrar, por decorrência de um dano sofrido, ou seja, ela deixa de lucrar por culpa do dano sofrido, ou seja, ~~o~~ que ela não ganhou+.

Alvim (1955 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 84), por sua vez, afirma que ~~o~~ pode ser possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá+. E nesse diapasão, assevera com maestria sobre o lucro cessante:

Finalmente, e com o intuito de assinalar, com a possível precisão, o significado do termo razoavelmente, empregado no art. 1.059 do Código, diremos que ele não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma de prejuízo). Ele contém uma restrição, que serve para nortear o juiz acerca na prova do prejuízo em sua existência, e não em sua quantidade. Mesmo por que

stência do prejuízo (lucro cessante), a indenização não se
azoável, e sim pelo provado.

Gagliano e Pamplona Filho (2010) asseveram que os pleitos indenizatórios de lucros cessantes e dano emergente deverão estar devidamente constituídos nos autos, ou seja, deve haver prova concreta da ocorrência dos referidos danos, no intuito de se evitar a afamada indústria da indenização, evitando-se, assim, as aventuras jurídicas, para obter enriquecimento ilícito, com intento de obter lucro abusivo e escorchante.

Acompanhando esse raciocínio, a 1ª Turma do STJ, em sede de Recurso Especial, julgado 23/5/1994, RSTJ, 63/251, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Demócrito Rinaldo:

Para viabilizar a procedência da Ação de Ressarcimento de Prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está não só na configuração de conduta contra jus mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético.

Assim, consubstanciando essa linha de raciocínio, o STJ, continua sendo rígido no critério de fixação da indenização por lucros cessantes, sendo analisado conforme o bom senso do magistrado ao fixar tal valor, devendo ser observado o princípio da razoabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Da mesma forma, afirmam que a indenização deve ser percebida pela vítima a título de danos emergentes e lucros cessantes imediatos e diretos. Em outras palavras, a indenização somente deverá abranger os danos provocados de forma direta pela conduta ilícita (infracional) do devedor (art. 403, do Código Civil de 2002), excetuando-se daí os danos remotos.

Asseguram ainda que, conforme mencionado anteriormente, o dano pode atingir também a seara extrapatrimonial, ou seja, bens de cunho personalíssimo, o intitulado dano moral.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2010), trata-se de uma lesão de direito, que não tem conotação econômica nem tão pouco seja comercialmente redutível à

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

direitos a personalidade, como direito à vida e à integridade física, psíquica e moral.

Já Bittar (1993 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 86) classifica dano moral da seguinte forma:

Como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Como se infere da própria denominação, extrai-se que os danos materiais são aqueles que atingem diretamente os bens da vítima, ou seja, o patrimônio, causando-lhe prejuízos. Assim, Diniz (2010, p. 67), afirma ser patrimônio %a universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal inatingível+.

Trata-se de lesões sofridas pela vítima diretamente em seu patrimônio, ou seja, é o bem material que suporta os danos, não havendo que se falar nesse caso em dano extrapatrimonial, pois, no caso em comento, versa sobre ofensa a bens materiais, tais como: carro e casa, dentre outros, os quais são perfeitamente passíveis de mensuração em pecúnia da extensão do dano, pois, uma vez configurada a avaria, o causador tem o dever de restituir a *res* ao dano no estado em que se encontrava antes do evento danoso.

Constitui, assim, o dano material, na constrição de uso da coisa, os estragos suportados pelo bem, a incapacitação do lesado para o labor, que, por sua vez, pode consistir na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertençam, sendo de obrigação do causador do dano o pagamento da indenização.

Ao contrário do dano moral, a mensuração deste não é tão complexa, pois o dano material mede-se pela diferença entre o valor atual do bem da vítima e o que ela teria naquele momento sem que houvesse a ofensa ao seu patrimônio.

Portanto, pode se chegar ao referido valor por meio de várias formas, seja por orçamentos em locais credenciados à reparação do determinado bem ou por meio de uma perícia técnica, dentre outros, ressaltando que nessa espécie de dano nunca haverá dúvida acerca do valor devido, sempre chegando a um valor do prejuízo suportado pela pessoa lesada.

Contudo, às vezes, o critério de fixação do dano moral pode ser o critério da diferença, mas nem sempre é necessário tal cálculo, pois, em determinados casos, há a possibilidade de a coisa retomar o *statu quo ante* por meio de reconstituição natural, com previsão expressa em nossa Carta Magna de 1988, no título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, V e X, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à
os termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação².

Por fim, em toda demanda cujo pedido seja ressarcitório, o indenizante deverá procurar recompor o patrimônio do lesado, de forma a se aproximar ao máximo do dano causado pelo ato ilícito, para que a coisa retorne ao estado em que se encontrava antes do evento danoso, que pode ocorrer de duas formas. Primeiro, com a entrega de um bem em substituição de mesmo valor, forma, marca, e características, caso a coisa tenha se deteriorado. Ou ainda, caso não seja possível a sua reparação, finalmente, o ressarcimento será pela indenização pecuniária quando impossível restabelecer a situação da *res* ao *statu quo ante*.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

4.1 As origens da reparação do dano moral

Gagliano e Pamplona Filho (2010) afirmam que, embora a aceitação da reparabilidade dos danos morais em sua amplitude seja um tema bastante recente em nosso ordenamento jurídico, já se tornou algo pacífico na maioria das legislações contemporâneas. Assim, analisando as histórias das nações, tem-se que a figura do dano e sua reparação já era contemplada por algumas sociedades em face da existência de determinados preceitos normativos que o amparavam.

Ver-se-ão, portanto, alguns dos preceitos importantes da reparação do dano moral em sua evolução histórica.

4.2 Código de Hamurabi

Segundo Valentim (1964 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 99), o Código de Hamurabi foi pioneiro em criar um sistema de regras e punições, ou seja, direitos, deveres e sanções que hoje são figuras sempre presentes em nossa vida.

Trata-se de um sistema de leis, surgido na Mesopotâmia, por intermédio do rei da Babilônia, Hamurabi (1792 . 1750 a.C.), também conhecido como Kamo-Rábi, pelo qual foi revisto, modificado e ampliado em seu campo de abrangência, baseando-se nas leis sumérias e acadianas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 99).

Ainda, contendo 282 dispositivos legais, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 99) afirmam que o referido código foi descoberto em uma expedição francesa, mas somente tornou-se conhecido publicamente, quando da publicação da versão gravada em uma estrela de basalto negro encontrada originalmente em Susa-Irã. Porém, atualmente encontra-se nos arquivos do Museu do Louvre.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 99) asseveraram, ainda, ser o Código de Hamurabi mais conhecido pela expressão *o forte não prejudicará o fraco*, sendo este de grande importância no marco da evolução do dano moral, tendo em vista a

ferir ao lesado uma reparação do dano de forma equivalente ao prejuízo por este sofrido, popularmente conhecido pelo célebre axioma primitivo *olho por olho dente por dente*, a lei de Talião, transcritas nos artigos 196, 197 e 200 do mencionado código:

§ 196. Se um *awilum*³ destruir um olho de um *awilum*: destruíram seu olho.

§ 197. Se quebrou o osso de um *awilum*: quebrarão o seu osso.

§ 200. Se um *awilum* arrancou um dente de um *awilum* igual a ele: arrancarão o seu dente.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 99) aclaram que, de acordo com a própria leitura dos artigos mencionados anteriormente, tem-se clara a ideia de reparação do dano, sendo que as ofensas de caráter físico eram reparadas da mesma forma em que os danos eram causados aos ofendidos. No entanto, o Código trazia até a reparação do dano em caráter pecuniário, mais precisamente em seus artigos 209, 211 e 212, os quais prevêem o pagamento de indenização em pecúnia vigente à época em benefício da vítima, o que se observa claramente no art. 209, *se um awilum ferir o filho de um outro awilum e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á dez ciclos de prata pelo aborto*.⁴

Versa o artigo 209 somente sobre pessoas de uma mesma classe, havendo também presciência para reparação de danos causados a indivíduos de classe distinta da descrita anteriormente, com previsão de pena pecuniária diferente da citada antes.

Assim, resta clara a ideia trazida pelo Código de Hamurabi, que buscava, indubitavelmente, a reparação dos danos sofridos, sendo eles morais ou materiais, aplicando-se a Lei de Talião, na qual o agente causador do dano era condenado a sofrer a mesma prática lesiva por ele praticada ou a pagar uma importância em prata para suprir o dano causado por este.

4.3 O Alcorão

³ Homem livre.

⁴ Dez ciclos de prata correspondiam a aproximadamente 80 gramas, moeda usada aquela época.

Pamplona Filho (2010, p. 101), além do Código de

Hamurabi, o Alcorão também recepcionou as sanções criadas para compelir o ocasionador do ato ilícito à reparação do dano, em especial os danos extrapatrimoniais, pois conforme se verifica em seu item V, a saber: *“O adúltero não poderá casar-se senão com uma adúltera ou uma idólatra. Tais uniões estão vedadas aos crentes”*. Fica evidente, portanto, o caráter moral a ser reparado no fato trazido por esse dispositivo.

Certificam, ainda, que tal proibição demonstra para os muçulmanos que o adultério é considerado uma lesão, sendo prevista para tal uma sanção consistente na proibição do casamento de forma diferente da mencionada, de modo a concluir que importa em uma espécie de sanção.

Nota-se, por fim, que o Alcorão também excepcionou alguns dos preceitos normativos do Código de Hamurabi, como se infere da leitura do versículo 127 do capítulo XVI, que reza *“Se vos vingadores, que a vossa vingança não ultrapasse a afronta recebida. Porém, aqueles que sofrerem com paciência farão uma ação mais meritória”* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 101).

4.4 A Bíblia Sagrada

Segundo estudos realizados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 101), a Bíblia Sagrada já trazia também, em seu Antigo Testamento, trechos que sem dúvida alguma tratavam da reparação do dano moral. Senão, vejamos:

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, 14 e lhe atribuir coisas escandalosas, e contra ela divulgar má fama, dizendo: Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade; 15 então o pai e a mãe da moça tomarão os sinais da virgindade da moça e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; 16 e o pai da moça dirá aos anciãos: Eu dei minha filha por mulher a este homem, e agora ele a despreza, 17 e eis que lhe atribuiu coisas escandalosas, dizendo: Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. 18 Então os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, 19 e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la (Deuteronômio, 22:13-19).

Em interpretação do texto citado, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 101) asseguram que a honra já era tutelada no Velho Testamento, pois havia previsão para a aplicação de castigo corporal, indenização pecuniária e proibição de jamais se divorciar.

Além disso, outro trecho do Velho Testamento expressava também, o dever à reparação em pecúnia do dano moral, o qual veio recepcionado no Deuteronômio, 22:28-29, a saber:

Se um homem achar uma moça virgem não desposada e, pegando nela, deitar-se com ela, e forem apanhados, o homem que se deitou com a moça dará ao pai dela cinquenta ciclos de prata, e porquanto a humilhou, ela ficará sendo sua mulher; não a poderá repudiar por todos os seus dias.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 99) asseveram não se tratar de multa, mas, sim, de um meio de reparação em razão do dano sofrido, visto que o pagamento se dá em caráter de ressarcimento pago diretamente ao pai da moça, cominado com a sanção de o homem nunca se divorciar dela.

4.5 Evolução do dano moral no ordenamento brasileiro

Doutrinariamente, afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 106) que, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, no Brasil Colonial, a existência de quaisquer normas que expressassem o dano moral e sua reparação era totalmente questionável, gerando, inclusive, dúvida da possibilidade de sua existência naquele tempo.

A criação do primeiro Código Civil brasileiro Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que vigorou a partir de 1º de janeiro de 1917, teve na redação dos arts. 76 e parágrafo único, dos arts. 79 e 159, as primeiras defesas de reparabilidade do dano moral, conforme segue:

*Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.
Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.*

oisa perecer por fato alheio à vontade do dono, terá este ação,
s contra o culpado.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Beviláqua (1934 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 106), autor do projeto do Código Civil de 1916, afirma:

Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano, seja patrimonial ou não, deve ser ressarcido, por quem o causou, salvante a escusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita à exceção; b) Com razão mais forte, deve ser reparado o dano proveniente de ato ilícito (artigos 159 e 1.518); c) Para a reparação do dano moral, aquele que se sente lesado dispõe de ação adequada (art. 76, parágrafo único); d) Mas o dano moral nem sempre é ressarcível, não somente por se não poder dar-lhe valor econômico, por se não poder apreçá-lo em dinheiro, como, ainda, porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas, acobertadas pelo manto nobilíssimo de sentimentos afetivos. Por isso, o Código afastou as considerações de ordem exclusivamente moral, nos casos de morte e de lesões corpóreas não deformantes (art. 1537 e 1538); atendeu, porém, a essas considerações nos casos de ferimentos, que produzem aleijões ou deformidades (art. 1538, §§ 1 e 2); tomou em consideração o valor da afeição, providenciado, entretanto, para impedir o arbítrio, o desvirtuamento (art. 1543); as ofensas à honra, à dignidade e à liberdade são tantas formas de dano moral, cuja indenização o código disciplina; f) Além dos casos especialmente capitulados no código civil, como de dano moral ressarcível, outros existem que ele remete para o arbitramento, no art. 1553, que se refere, irrecusavelmente, a qualquer modalidade de dano, seja patrimonial, ou meramente pessoal. [...]. Ao contrário, a irreparabilidade do dano moral aparece no código como exceção, imposta por considerações de ordem ética e mental. A reparação é a regra para o dano, seja moral, seja material. A irreparabilidade e exceção.

Mesmo diante da previsão expressa no Código de 1916, em recepcionar somente o dano patrimonial, e o texto legal do art. 76 do referido código versar somente sobre questão processual, os pedidos de indenização por danos morais eram indeferidos, pois, conforme a doutrina e a jurisprudência nacional da época, ambas entendiam que, pelo fato de não haver previsão expressamente legal a respeito do direito de pleitear ressarcimento por danos extrapatrimoniais, todos os pedidos eram julgados improcedentes, consubstanciado pelo Min. Rel. Leitão de Abreu, em julgado em 1980 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Mesmo não existindo no Código Civil de 1916 a recepção da indenização extrapatrimonial, sobrevieram leis específicas, de maneira peculiar em cada seara,

essa lacuna deixada pelo legislador quando da elaboração do projeto de Lei. São elas: o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 27 de agosto de 1962, Lei nº 4.117; o Código Eleitoral, de 15 de julho de 1965, Lei nº 4.737; a Lei de Imprensa, de 9 de fevereiro de 1967, Lei nº 5.250; a Lei dos Direitos Autorais, de 14 de dezembro de 1973, Lei nº 5.988; e, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990, Lei nº 8.078, todas versam sobre o dano extrapatrimonial.

Em primeira empreitada, todos os pedidos de indenização eram aceitos somente quando previstos em lei, ou seja, possuía rol taxativo, em que, uma vez não existindo lei que regulasse a hipótese de configuração do dano moral, o referido pedido era julgado improcedente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 108).

Ademais, argumentam que a extensão e o acolhimento perante a nossa legislação, no que tange à acepção dos danos morais, somente se tornou pacífica na vigente Constituição, ocorrida em 5 de outubro de 1988, sendo que tal direito fora enquadrado entre os Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente em seu Título II da Constituição Federal de 1988.

Pereira (2001 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 108) leciona:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] É de acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente, o que estabelece a reparação por dano moral em o nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz.

Por fim, afirmam que o legislador constituinte, a partir da elaboração do Código Civil de 2002, o qual foi sancionado após a Constituição Federal de 1988, trouxe de forma clara, expressa e inequívoca a possibilidade da postulação em juízo com pleito indenizatório em caráter extrapatrimonial, mormente em seu art. 186, que recepciona o dano propriamente dito, além do art. 927, que valida o caráter reparatório do dano.

O dano moral vem a ser %a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo+. Abarcando a teoria, a configuração do dano moral não decorre da natureza do direito subjetivo danificado, mas, sim, dos efeitos jurídicos que a lesão pode ocasionar, tendo em vista que o dano material pode carrear em uma ofensa de caráter extrapatrimonial, ou inversamente poderia ocorrer o mesmo.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 97) conceituam o dano moral como sendo %a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro+. Da mesma, afirmam que o dano moral é aquele que causa prejuízos de forma direta à esfera personalíssima da pessoa, ferindo seus direitos à personalidade, como direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, e demais bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Gonçalves (2011, p. 377), em seu lúcido entendimento, afirma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

A tutela de tais direitos encontra respaldo pelo vigente ordenamento jurídico nos art. 186, do Código Civil, art. 5º, V e X, e art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante dos conceitos mencionados anteriormente tem-se a frisar que a nomenclatura proposta, mesmo por já ter sido consagrada na doutrina e na jurisprudência, não é imutável, podendo ser também, alcunhado como dano moral, dano extrapatrimonial e dano não-material.

Ainda merece destaque o dano moral sofrido por pessoa jurídica, que anteriormente à redação dada ao art. 52 do Código Civil, *in verbis*: %Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade+, a reparabilidade de dano extrapatrimonial sofrido não era aceita por nossos doutrinadores e magistrados, tendo por pressuposto que a pessoa jurídica não possuía alma, sendo assim incapaz de sofrer qualquer dano de caráter moral, por não ter como se sentir, em sua alma, a dor da humilhação, da ofensa e lesão não-patrimonial.

substanciado na Súmula 227, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, haja vista que a mesma tende a zelar por um bom nome, crédito, por sua honra, sendo esta, por sua vez, objetivamente, como sendo a honra perante as transações de caráter jurídico entre empresas, ou até mesmo no comércio nas relações de consumo com pessoas físicas.

Portanto está apta a pessoa jurídica a figurar no pólo ativo de demandas que pleiteiem a indenização por danos morais, fazendo jus ao ressarcimento na proporção do dano sofrido, do mesmo modo a que se aplicaria a uma pessoa jurídica.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL

Imprescindível no estudo do dano moral é a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, III, traz em seu enunciado que o Estado democrático de direito tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 5º, X, garantiu o direito à indenização por danos morais e materiais, decorrentes de violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Assim, é importante mencionar que, a partir da promulgação da referida Constituição, após 21 anos de regime de exceção, reassumia o *status* de Estado democrático de direito, tendo por bem o legislador constituinte elevado a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado, sendo certo que, tendo o Estado elevado à pessoa humana, mais precisamente sua dignidade, conclui-se que o Estado existe em função das pessoas, e não estas em função do Estado.

Não obstante, para reforçar mais ainda a ideia de que a pessoa humana é essencial à organização do Estado, o legislador colocou à frente da organização do Estado um capítulo sobre os direitos fundamentais. Contudo, toda e qualquer atitude do Estado deve ser avaliada sobre o prisma da dignidade de pessoa humana, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Nos ensinamentos de Azevedo (2002, p. 3-4):

A utilização da expressão dignidade da pessoa humana no mundo do direito é fato histórico recente. Evidentemente, muitas civilizações, graças especialmente a seus heróis e santos, tiveram consideração pela dignidade da pessoa humana, mas juridicamente a tomada de consciência com a verbalização da expressão foi um passo notável dos tempos mais próximos. Da dignidade da pessoa humana tornam-se os homens do nosso tempo sempre mais cômicos (Declaração Dignitatis Homanae sobre a Liberdade Religiosa de Paulo VI e do Concílio Vaticano II, em 07 de dezembro de 1965). Tomada em si, a expressão é um conceito jurídico indeterminado; utilizado em norma, especialmente constitucional, é princípio jurídico.

Contudo, tem-se como princípio jurídico elencado na CF/88, mais precisamente no art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Impossível seria depositar uma definição imutável do que seria a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a complexidade e a amplitude de sua conceituação, seja no campo religioso, filosófico, histórico ou jurídico.

a que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem.

Entretanto, a dignidade da pessoa humana se torna uma diretriz para as demais regras e princípios do nosso ordenamento jurídico. Dessa feita, a aplicação do referido princípio à luz do bom direito, seria por bem melhor utilizada quando aplicada a um caso concreto, quando então ganharia forma e conteúdo, ou seja, por meio da atividade interpretativa judicial. Se de um lado o princípio da dignidade da pessoa humana se compõe no núcleo referencial valorativo ou unificador dos direitos da personalidade (e dos direitos fundamentais em geral), por outro pode também converter-se em parâmetro, ou também em limite, de materialização e efetividade desses direitos, sobrepondo-se sobre eles quando a sua expressão esbarrar nesse valor supostamente soberano que ele concebe.

Doutrinariamente, a Constituição brasileira de 1988 traz, em seu art. 5º, o direito à vida. Sendo assim, nosso ordenamento jurídico protege veemente o direito à vida, o que se percebe claramente, uma vez que ampara desde a concepção do feto até o último sinal vital do ser humano, fato que se extrai das proibições legais a nós imposta, como: proibição legal ao aborto, infanticídio, homicídio e participação em suicídio, dentre outros tipos penais. Tradicionalmente, o direito à vida resume-se em nascer dignamente e manter-se vivo, tornando-se, assim, inviolável, conforme garantia constitucional. A CF/88, por sua vez, alocou o direito à vida dentre as garantias fundamentais, como um direito subjetivo público passível de exigência perante os Estados.

Todavia, alguns direitos inerentes às pessoas jamais se esgotarão. São eles: direito à vida, de nascer, de manter-se vivo e de lutar pela continuação da vida. Trata-se, ao contrário, de criar possibilidade para que os cidadãos realmente partam de uma situação de igualdade e que se permita, assim, que eles possam explorar plenamente seus potenciais como pessoa humana. Assim, em análise detida ao contexto citado, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce uma grande influência nos direitos fundamentais, que, por sua vez, incidem no desdobramento da personalidade. Faz-se tão verdade que o centro do nosso ordenamento é a pessoa humana e suas relações, sendo que, nesse condão, sua importância se traduz no princípio da dignidade da pessoa humana, já que se situa no cume do nosso ordenamento. Agora, o estudo de tais direitos se faz necessário sob a ótica constitucional.

...aes (2003, p. 32): “[...] o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal polo foi deslocado [...] para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento+”

Por fim, torna-se imprescindível admitir a dimensão que o princípio da dignidade da pessoa humana possui no ordenamento jurídico vigente, haja vista ser esse o princípio ético-jurídico hábil a conceber ao direito civil unidade valorativa e sistemática, restringindo, assim, a desigualdade e possibilitando o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo dentro da coletividade.

MORAL

Atualmente, o número de demandas indenizatórias tramitando só vem aumentando. Dessa forma, o Judiciário vem enfrentando grande dificuldade no que se refere à quantificação do *quantum* indenizatório na seara moral, tendo em vista que não há fórmula precisa para sua quantificação ou até mesmo parâmetros seguros para sua quantificação, como há no dano material, o qual segue a aplicação da fórmula de $\% \text{ danos emergentes} + \text{ lucros cessantes}$, que visa à reparação do patrimônio da vítima, de forma que a mesma retorne ao estado anterior aos prejuízos.

Assim, os juízes, ao se depararem com uma demanda, com pleito indenizatório extrapatrimonial, enfrentam grande problemática, qual seja: a perplexidade em face da inexistência de critérios uniformes e definidos em lei para arbitrar um valor adequado.

Dessa feita, como não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão legal para fixação do dano moral, iremos nos deparar com diversas decisões, com justificativas divergentes, injustiças e, principalmente, diferentes valores para um dano moral de mesma espécie sofrido por pessoas desiguais.

Entretanto, é preciso lembrar sempre que a reparação pecuniária do dano moral não indeniza de maneira satisfatória, e nem poderia, a agressão íntima sofrida pelo ofendido.

Conforme mencionado anteriormente, há uma séria dificuldade por parte dos magistrados no tocante à estipulação em espécie do dano moral, em caráter indenizatório. Portanto, analisaremos agora a dor experimentada pela vítima e a indenização como forma de compensação.

Compreenda-se: não se trata aqui de avaliar a dor, em caráter remuneratório, ou pior, pagar a dor de uma família que experimenta a angústia de perder um pai e um marido por conta de alguém que dirigia um automóvel de forma imprudente. Isso é, sem dúvida, uma ideia repugnante. A compensação se traduz simplesmente na compensação de alma, em repousar-se em momentos alegres, com simples atos da vida cotidiana, como: visitar amigos, rever parentes distantes, satisfazer desejos em adquirir bens que lhe proporcionem momentos de prazer, bem como ouvir uma música de um cantor querido com tranquilidade.

uma vez em análise extrajurídica, seria a última forma de compensação, podendo, às vezes, gerar tal contentamento.

Corroborando esse entendimento, Santini (1977, p. 98) afirma:

A reparação do dano moral não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço. Como ressaltou Giorgi, a dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra, ou a beleza são de valor inestimáveis. Isso não impede, porém, que seja aquilatado um valor compensatório, que amenize aquele dano moral a que São João apóstolo chamava de danos da alma

Atenta-se que a razão das referidas explanações traduzem somente o interesse em demonstrar detalhes da prolação da sentença por dano moral, salientando-se, ainda, que, no caso de pagamento de indenização por dano moral, deverá ser feito em uma única vez, e não em prestações, em moeda corrente, não indexada pelo salário mínimo ou outro índice, com respaldo no art. 7º, IV, da CF/88.

6.1 Tarifação e arbitramento

Primeiramente, há que se argumentar que não existe no nosso ordenamento previsão legal de critério e tarifação de fixação das indenizações não-patrimoniais. Porém, conforme os ensinamentos de Gonçalves (2011, p. 397-398), em contra partida, salienta-se que a padronização de valores, devidos a título de indenização, poderá, por outro lado, encorajar pessoas à prática do ato ilícito por acharem razoável o valor a ser arbitrado, podendo ocorrer principalmente nos casos de dano à imagem.

Assim, conforme mencionado anteriormente, não há em nosso ordenamento critérios de fixação, pois, conforme consubstancia o texto legal do art. 946 do CC/2002, determina-se que, não havendo valor estipulado para perdas e danos, estes deverão ser apurados segundo dispuser a lei processual. Contudo, a lei processual abarca a liquidação por artigos e por arbitramento, ressaltando que a última é a forma mais adequada para a fixação do dano moral.

Isso posto, o mencionado sistema se torna falho, tendo em vista que não importa a extensão do dano sofrido pela vítima, mesmo quando em grande escala, pois, conforme se infere, não há por parte do ofendido qualquer meio de defesa capaz de modificar o valor arbitrado a título de indenização, mesmo quando ínfimo,

a cargo do Estado membro, que, por intermédio do juiz, determina livremente o valor devido pelo agente do ato ilícito, sendo que, não importa qual seja o valor fixado, este sempre estará de acordo com legislação, pois não há qualquer parâmetro (GONÇALVES, 2011, p. 398).

Não obstante a dificuldade para fixação da indenização, o magistrado, no próprio processo de conhecimento em sentença, já fixa o *quantum* devido, sendo que o processo sequer atinge as vias executórias para liquidação do valor devido seja por arbitramentos, seja para liquidação por artigos, passando direto para a fase de cumprimento da obrigação contida na sentença.

Lado outro, o magistrado detém em suas mãos poderes incomensuráveis, quando sentencia determinado *quantum* indenizatório, devendo, para tanto, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, sempre observando que nosso ordenamento veda o enriquecimento sem causa, conforme previsão do art. 884, do Código Civil de 2002. Sendo assim, a indenização deverá ser arbitrada em valor não tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno, que se torne irrisório.

Corroborando esse entendimento, entende o Ministro Salomão⁵, a indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.

Contudo, em meio a esse critério de fixação, fundam-se grandes controvérsias, pois, onde realmente seria o meio termo da indenização por dano moral, seria, em alguns casos concretos, o *quantum* indenizatório injusto, por obedecer à limitação imposta pelo princípio do enriquecimento sem causa em face da ofensa sofrida pela vítima.

6.2 Considerações sobre a fixação do *quantum* indenizatório moral

Inicialmente, ante a ausência de regulamentação específica para fixação do *quantum* indenizatório, fez com que os tribunais se valessem da Lei de nº 4.117/62, a qual instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, art. 84, e seus §§, instituiu parâmetros de fixação do dano moral, apontado que o montante da reparação teria o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior

⁵ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679

;, pois, à época, era o único código que trazia parâmetro para a fixação do dano moral ainda trazia previsão de duplicação do valor para ofensor reincidente. Todavia mesmo tendo sido revogado o referido dispositivo pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/67 majorou o teto da indenização para duzentos salários mínimos (GONÇALVES, 2011, p. 398)

Assim, durante alguns anos tal valor era tomado como parâmetro pelos tribunais para fixação da indenização por danos extrapatrimoniais. Porém, indagava-se se uma simples calúnia, poderia carrear em uma indenização correspondente a 200 salários mínimos, ou se, por outro lado, as ofensas fossem mais graves, poderia tal valor multiplicado uma ou várias vezes. Todavia, esse limite antes imposto não mais subsiste, pois, após a promulgação da Carta Magna de 1988, esta extinguiu quaisquer parâmetros valorativos para fixação da indenização a ser observado pelo juiz.

Dessa forma, após a referida reforma é que se fundaram as controvérsias, pois, a partir de então, nascia para os magistrados à difícil tarefa de averiguarem a extensão do dano moral matematicamente, em que se encontra a linha de pensamento do presidente da Terceira Turma do STJ, Ministro Sidnei Beneti, ¹ essa é uma das questões mais difíceis do Direito brasileiro atual. Não é cálculo matemático. Impossível afastar um certo subjetivismo⁺

Todavia, alguns dos preceitos normativos trazidos pela revogada Lei de Imprensa continuam sendo utilizado pelos Tribunais, em reiterados julgados, aplicando-se, na generalidade dos casos, a verificação da situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, o grau de culpa e situação econômica do ofensor, bem como a situação que envolva os fatos. Contudo, em razão da variação das indenizações em trâmite perante os nossos Tribunais, muitas das vezes os juízes se valem de peritos para auxílio ao arbitramento, como no caso de dano à imagem, ou ainda quando a indenização versar sobre fato que envolva título com valor econômico, como protesto de cheques indevidamente.

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIA - CULPA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANO MORAL - FIXAÇÃO. 1. Não afastada a presunção de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, é solidariamente responsável, para arcar com os prejuízos causados por acidente

), a proprietária que entrega o veículo a terceiro. 2. Na fixação do quantum indenizatório, o julgador deve levar em conta, dentre outros parâmetros, as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e da vítima, o efeito pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento sem causa e a não fixação da indenização em valor irrisório, a ponto de não servir de desestímulo ao ofensor para que não volte a agir ilícitamente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.463844-0/000 - COMARCA DE BRUMADINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. MOTA E SILVA, julgado em 20/07/2006)⁶.

Regra geral, o *quantum* indenizatório é mensurado de acordo com a extensão do dano, e não pelo grau de culpa. Porém, no caso do dano extrapatrimonial, a culpa do agente causador do ilícito civil é um dos fatores que influenciam diretamente no montante indenizatório, juntamente com a extensão, gravidade e repercussão da ofensa, principalmente no sofrimento amargado pela vítima. A culpa concorrente, conforme já explicitado anteriormente, é causa de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Além desses requisitos, deverá se considerar também a situação econômica do ofensor e se o ato lesivo praticado por este fora feito para obter vantagem. Contudo, a ausência de proveito próprio do agente causador do dano não o exime do dever de reparar o prejuízo.

Importante frisar que notoriedade e fama influenciam diretamente no quanto indenizatório, face à maior repercussão do dano moral influenciando na exacerbação do *quantum* da indenização por ter uma repercussão ainda maior.

Assim, cumpre destacar trechos do julgado da atriz Maria da Graça Xuxa Meneghel, proferido no dia 9 de agosto de 2011, pela Desembargadora Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnera, observando-se claramente o mencionado anteriormente, pelo que se depreende pelos valores fixados, tanto a título de dano moral quanto dano material, a saber:

Em que pese o laudo pericial (fls. 761), elaborado por consultor de mercado de arte e autoral, concluir como razoável a quantia total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelo dano material decorrente das apresentações não autorizadas no programa televisivo, em 03-03-08 (4,47 min.) e 04-03-08 (5,41 min.), adiro ao entendimento deste Colegiado para reduzir tal reparação para a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Na fixação desse ressarcimento, a título indenizatório pelos danos morais sofridos, há que considerar a situação econômica da ofensora e da

⁶http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=463844&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&semradical=

repercussão do abalo e a lesão que deixou. É que não pode ser nada representante de ônus para quem paga, mas nem tão exagerada que configure locupletamento indevido de quem recebe. Daí por que a compensação por dano moral mostra devidamente aferida pelo julgado, que respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, arbitrando em valor indenizatório compatível ao dano vivenciado pela autora e ao seu objetivo pedagógico. Mantém-se, assim, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), fixada na sentença, de compensação a título de dano moral⁷.

Em outra análise, tem-se o entendimento do Ministro Luiz Ambra, Embargos Infringentes, nº 279 421-4/0-02, São Paulo/SP, em data de 15/04/2009, em uma condenação da Editora Abril S/A, por reportagem publicada por esta na revista *Quatro Rodas*, na qual exibiu um anúncio vexatório e com colocações evidentemente pejorativas sobre concessionárias de veículos, tendo sido a mesma condenada ao pagamento de 200 salários mínimos, que, à época, correspondiam a R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), conforme trecho a seguir:

Entendo, isso havendo ocorrido, duzentas bases salariais mínimas representarem justa indenização, não mais. E reduzo a indenização a esse montante, um salutar meio termo, pelo meu voto. Conferindo, para tal fim, provimento parcial aos embargos. A chamada no contexto da matéria foi ligeira, 200 salários são suficientes. Tendo que indenizar a todos os contemplados pela reportagem (fl. 41, inúmeros os vendedores ali mencionados, todos do mesmo modo pejorativo), aliás, arcará a ré com esse valor multiplicado inúmeras vezes, tudo há que atender a um mínimo de razoabilidade⁸.

Portanto, serão levados em conta, basicamente, para fixação da indenização, a intensidade do dano, a repercussão da ofensa, o grau de culpa, a posição socioeconômica do ofendido, a retratação do ofensor em minimizar o dano, situação econômica do ofensor e, por fim, a aplicação de pena ou desestímulo, para se chegar a um *quantum* indenizatório no âmbito moral. Nesse mesmo trilho, caminha o entendimento do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, membro do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, acerca dessa matéria, em textual:

Na penosa tarefa de arbitrar indenização pelo dano moral, deve o Juiz, atentando para o princípio da razoabilidade, estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Se a indenização não pode ser fonte de lucro, não pode, por

⁷<http://sv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003589FCFC9035003BE73588F07D845EA10C2C4030D093C>

⁸ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3583687&vI=Captcha=khnxt>

Tais preceitos mencionados anteriormente encontram-se elencados no art. 53 da revogada Lei nº 5.250, no qual regula alguns critérios que deverão ser analisados pelo magistrado na fixação do dano moral, *in verbis*:

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido⁹.

Constitui tarefa árdua para o julgador a fixação do dano moral que deve pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante da ausência de critérios legais predeterminados para a fixação do *quantum* indenizatório, deve o magistrado se orientar por requisitos equitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as condições socioeconômicas tanto do autor do fato quanto da vítima, bem como a proporção e a extensão do dano sofrido, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido dos ofendidos, nem tão ínfimo que não desestimule o ofensor a novas práticas.

INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA . DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - SUFICIÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO . FIXAÇÃO - PARÂMETROS . RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO MONTANTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL. A reparação do DANO MORAL proveniente da indevida inscrição do nome do devedor no SERASA, por se apresentar como transtorno e constrangimento ao ofendido, independe de outras demonstrações. A inserção indevida já é a própria ofensa. A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve pautar-se segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm

o sem causa para a vítima. A redução do *quantum* da indenização por danos morais não traduz sucumbência recíproca, eis que o montante pleiteado na exordial é meramente estimativo. É de ser mantido o percentual dos honorários advocatícios quando fixado em harmonia com as alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Súmula: Deram parcial provimento. (TJMG. Ap. Civ. nº. 2.0000.00.512861-4/000; Rel. Juiz AFRÂNIO VILELA; ac. de 03/08/2005; Publicação: 20/08/2005) ¹⁰.

Passaremos, então, à análise de alguns dos critérios mencionados ao longo desta seção.

a) Intensidade do dano

Um dos principais elementos utilizados para a dosimetria da indenização por dano moral, associado à pena do valor do desestímulo. Nesse caso, verifica-se o bem jurídico tutelado afetado, seus reflexos pessoais da ação ou omissão, a eventual possibilidade de superação da vítima, seja física ou psicológica, bem como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

b) Repercussão da ofensa

Trata da extensão da publicidade da ofensa sofrida pela vítima, ou seja, seu reflexo social, o fato de se ter uma ofensa, calúnia, algo que repercute em uma humilhação para o ofendido, chegando a conhecimento de uma ou várias pessoas, na família, nas comunidades onde esse convive ou frequenta e em que grau.

c) Grau de culpa (*lato sensu*) do ofensor

Tal elemento já se encontra incutido em nosso ordenamento, no art. 944, parágrafo único, do CC/2002, sendo também aceito pela doutrina e jurisprudência. Deve, portanto, o magistrado se ater à análise dos vários graus de querer do dano (dolo) ou dos graus de culpa (*stricto sensu*), grave, leve ou levíssima, mesmo

10

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=334&ano=6&txt_proceso=10238&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=fixa%E7%E3o%20do%20dano%20moral%20crit%E9rios%20pec%FAnia%20proporcionalidade%20e%20da%20razoabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=

ção, e, mesmo assim, ocorre o ato ilícito danoso, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

d) Posição socioeconômica do ofendido

A situação social do lesado é um dos fatores, que também influenciam no valor da indenização, haja vista que algumas pessoas possuem maiores ligações com a sociedade onde atua. Deve ser levado em conta que o dano causado à moral de uma pessoa de destaque num contexto social é considerado mais grave do que o dano sofrido a uma pessoa desconhecida. Por exemplo: um padre, pastor, líderes comunitários, vereadores, promotores e juízes são pontos de referência para a comunidade e a lesão à moral destes tem uma contundência maior.

Porém, bastante controversa se tem também a situação do ofendido, mas é derivada do conceito aristotélico de justiça, que seria tratar igual os iguais e desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, como explanado anteriormente, indenização por dano moral é uma forma de equilibrar as sensações positivas, a fim de recompor o nível moral do ofendido, abalado após o dano.

e) Retratação ou tentativa do ofensor de minimizar o dano

Nesse caso, tais elementos, às vezes em caso de arrependimento claramente expresso pelo ofensor, poderiam tornar menos necessária, ou até mesmo inócua, a aplicação do aspecto punitivo da indenização.

f) Situação econômica do ofensor

Tal elemento aborda em caráter punitivo o valor a ser arbitrado na indenização, devendo para tanto ser considerado o grau econômico do ofensor para a fixação do *quantum debeat*.

Nota-se que esse elemento atua como complemento aos demais de forma que quaisquer dos elementos anteriormente citados foram ínfimos a influenciar no *quantum* devido. Este, por sua vez, poderá exorbitar o valor a um patamar mais alto,

o deve ser eficazmente sentida pelo ofensor, para que as funções preventivas e punitivas se façam presentes.

Exemplificando, suponha-se que um supermercado, mercearia ou pequeno estabelecimento comercial seja condenado a uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e levará alguns meses para se restabelecer financeiramente. Durante todos esses meses, as referidas funções punitivas e preventivas se farão presentes na mente dos que o gerenciam. Entretanto, condenar um grande banco ou empresa de telecomunicações com esse mesmo valor não servirá para prevenir nem desestimular, pois sequer será notada, face ao grande capital dessas grandes empresas.

g) Aplicação da pena do desestímulo

Deve sempre ser considerada em caráter exponencial, devendo a todo momento ser fazer sentir, porém mais incisiva nas relações de consumo e aumentada em casos de ofensores reincidentes.

Assim, em busca de um critério justo de quantificação do dano moral, questiona-se, também, sobre a possibilidade de exacerbação da sanção pecuniária ou a adoção de valores moderados.

Em linha defensiva, Bittar (1999, p. 233) posiciona-se a favor da exacerbação da pena pecuniária como meio ideal, ressaltando a teoria do valor do desestímulo, conforme segue:

Ora, num momento em que crises de valores e de perspectivas assolam a humanidade, fazendo recrudescer as diferentes formas de violência, esse posicionamento [o da condenação em quantia significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante] constitui sólida barreira jurídica a atitudes ou a condutas incondizentes com os padrões éticos médios da sociedade. De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às graves consequências que de atentados à moralidade individual ou social podem advir. Senhor se faz que imperem o respeito humano e a consideração social como elementos necessários para a vida em comunidade.

Por oportuno, mesmo sendo filiado à corrente defensiva da fixação de limites legais para o *quantum* indenizatório, o Mestre Araken de Assis (1997, p. 5), para os casos que, inexistantes, demonstra-se preocupado, em relação à lesão à personalidade sofrida pela vítima. Senão, vejamos:

A prudência consistirá em punir moderadamente o ofensor, para que o ilícito não se torne, a este título, causa de ruína completa. Mas, em nenhuma hipótese, deverá se mostrar complacente com o ofensor contumaz, que amiúde reitera ilícitos análogos. É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consigam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações.

Ainda assim, dentre os doutrinadores que não compartilham da corrente de valores elevados para a reparação do dano moral, e ao mesmo tempo também defensores do estabelecimento normativo de limites indenizatórios, como Pinheiro Marçal, (2003, p.10) mencionam que a mudança repentina de um sistema que quase não tinha responsabilidade com a mensuração do *quantum* devido, ou seja, que não tinha parâmetros valorativos elevados, para trocar para um sistema que perigosamente vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos do *punitive damages*, é a distorção total do instituto da reparação em tela, em razão do que criticam duramente a teoria do valor do desestímulo preconizada.

Já Diniz (2011, p. 104-105) sugere algumas regras a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, a saber:

- evitar a indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- atentar para as peculiaridades do caso e para o caráter antissocial da conduta lesiva;
- averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. [...]
- levar em conta o contexto econômico do país; no Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte como as vistas nos Estados Unidos;

só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa [...], como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação [...]

- basear-se em prova firme e convincente do dano;
- analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- aplicar o critério *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade [...]

Lado outro, Pereira (2009, p. 55) leciona que os critérios de fixação do dano moral devem seguir somente dois aspectos basilares, quais sejam: o caráter punitivo e o caráter compensatório, *in verbis*:

Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório, para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Ainda conforme se infere das ementas a seguir, os nossos tribunais vem entendendo que os danos morais vão seguir as circunstâncias de acordo com a situação fática, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, observado os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a saber:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AUTOMÓVEL NOVO - VÍCIO NA QUALIDADE - PRODUTO IMPRÓPRIO - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - VENDEDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - PRESTADORA DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DO DEFEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor está expressamente prevista, respectivamente, nos arts. 12 e 18 da Lei 8.078/90, e a regular prestação de assistência técnica não o exime da obrigação de reparar os danos morais causados à consumidora, quando presentes seus requisitos, porque sua aferição não está vinculada aos atos de garantia do veículo ou à forma de exercê-la. O dano moral caracteriza-se pelos aborrecimentos e frustração enfrentados pela aquisição de carro novo com vício de fábrica, ainda que não tenha sido violado o dever anexo de segurança. Estando identificado o fabricante (art. 13, inc. I, do CDC) e tendo sido correto o serviço de assistência técnica prestada (art. 14, §3º, I), não há que se falar em solidariedade pelo defeito oriundo da montagem do bem. A valoração dos serviços advocatícios prestados ao apelado deve ser mantida porque em harmonia com as alíneas do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, sem exceder o percentual máximo previsto no caput do aludido parágrafo. O valor da indenização deve ser mantido quando compatível com o dano moral sofrido e se revela condizente com a situação fática, a

etiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e da vítima e do ofensor, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (Rel. Des.(a) AFRÂNIO VILELA. Data do julgamento 23/08/2006, publicado em 29/09/2006. Autos de nº. 1520350-80.2004.8.13.0672).¹¹

Todavia, faz-se oportuno destacar a notícia publicada pelo STJ em 13/12/2009, pela qual se buscam parâmetros para uniformização para o valor do dano moral, sendo certo que, conforme afirma o Ministro Salomão¹², trata-se de jurisprudência lotérica. Dessa forma, certos do caráter subjetivo da fixação da indenização, afirma o Ministro Sidnei Benati¹³, ser uma das questões mais difíceis da época no direito brasileiro. Contudo, em razão de vários fatores que são analisados, o STJ publicou alguns exemplos de como os danos vêm sendo quantificados por esse Tribunal:

A) Quando a ação de dano moral for promovida por particular, contra ente público (por exemplo, a União e os Estados), cabe às turmas de Direito Público do STJ o julgamento do recurso, sendo que essa turmas vêm fixando as indenizações no limite de 300 salários mínimos. Foi o que ocorreu no julgamento do Resp. 860705, relatado pela ministra Eliana Calmon. O recurso era dos pais que, entre outros pontos, tentavam aumentar o dano moral de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para 500 salários mínimos em razão da morte do filho ocorrida dentro da escola por um disparo de arma de fogo.

B) Ainda o referido Tribunal, pela segunda turma, decidiu em ação pela qual os genitores pleiteavam a morte do filho que ocorreu por negligência dos responsáveis pelo berçário, fixando o valor devido em 250 salários mínimos. Ainda na mesma turma, outro caso foi levado a julgamento, sendo pleiteada indenização por sequelas cerebrais permanentes, sofridas por uma criança após o parto, por negligência médica, tendo a Ministra Eliana Calmon, em seu voto decidiu aplicar uma indenização maior da mencionada anteriormente, sob o argumento de que pior, que a dor da perda dos pais, seria a dor dos pais diuturnamente, em ver um filho sequelado totalmente dependente de seus genitores, amargando a tristeza dia a dia, sabendo que sua prole jamais será independente ou terá a vida sonhada por

¹¹

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=672&ano=4&txt_processo=152035&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=fixa%E7%E3o%20do%20dano%20moral%20crit%E9rios%20normativos&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=

¹² http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679

¹³ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679

cia, fixando, assim, a indenização em 500 salários mínimos.

C) Por fim, merece destaque este julgado que demonstra totalmente o despreparo dos nossos Tribunais, mais ainda no que diz respeito fixação do dano moral. Senão, vejamos: um cidadão alagoano teve sua indenização fixada em 100 vezes o valor protestado indevidamente, qual seja, R\$1.333,00, valor do cheque, objeto da ação, tendo então o saldo a receber de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). Porém, em recurso à 3ª turma do STJ, a quantia foi reduzida pelo Ministro Sidnei Beneti à importância de R\$20.000,00 mil reais, sob o argumento de que a fraude foi praticada por terceiros e que não houve abalo ao crédito do cidadão.

Por oportuno, segue Tabela a qual traz um resumo de alguns precedentes do STJ sobre casos que geraram dano moral, bem como os valores arbitrados na segunda instância e no STJ. Trata-se de material exclusivamente jornalístico, de caráter ilustrativo, com o objetivo de facilitar o acesso dos leitores à ampla jurisprudência da Corte¹⁴.

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

¹⁴ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679

Contudo, o pronunciamento pedagógico do juiz é de grande importância para o contexto social, pois é por meio deste que o magistrado pode utilizar-se do caráter educativo da indenização, fazendo o ofensor enxergar a gravidade de sua atuação e levando a crer que outras práticas delituosas de mesmo escalão poderão lhe custar mais ainda.

Insta salientar que, diante de sua condenação, aquele que cometeu o ato ilícito lesivo nunca poderá concluir que a sua conduta tenha sido compensadora, mesmo diante da condenação, porque os lucros pela prática lesiva foram maiores que a condenação por esta suportada, pois, aí, veria razão maior para persistir nas suas práticas delituosas.

Assim, talvez a nossa jurisprudência não tivesse amadurecido tal ideia, talvez em face da realidade econômico-social do país, pois, diante de uma sociedade que margeia a miserabilidade, uma indenização arbitrada em um valor situado acima do mínimo necessário à sobrevivência humana já é visto como imódico. Com efeito, condenar um trabalhador que aufera salário mínimo a pagar indenização em valor pouco acima deste já seria um disparate. No entanto, a mesma quantia seria motivo de escárnio por parte do ofensor mais abastado.

Assim é que o remédio a ser aplicado há de se compatibilizar com a situação econômica do lesante, sob pena de se fazer do direito letra morta.

Importante destacar aqui a preocupação crescente da máquina de fonte de enriquecimento de indenização a que se submetem determinadas pessoas sob alegadas especulações desonestas. É o que se depreende da orientação emanada do STJ, em julgado da relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro: "Para evitar especulações desonestas, conta-se com o bom senso dos juízes, que haverão de rejeitar pedidos, deduzidos por quem não tenha legitimidade, e arbitrar com recomendável moderação o montante da reparação".

Desse modo adverte Lacoste (1983 *apud* DIAS, 2010, p. 740):

A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa.

mento do ilustre doutrinador Pereira (2009, p.67),

que destaca:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Contudo, não havendo equivalência entre a dor e o valor pecuniário, o valor que for apurado em caráter indenizatório é meramente um benefício de ordem material, no intuito de amenizar a dor sofrida pelo ofendido, ressaltando que prevalece nos nossos Tribunais o entendimento de que a indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo que também ostenta, como também não pode ser excessiva, de modo a gerar um verdadeiro enriquecimento sem causa da vítima e insuportável penalização do agente+.

Há, então, uma predominância de que o valor compensatório deve ser razoavelmente significativo, e não irrisório ou simbólico, pois um dos objetivos da indenização, conforme já mencionado, não é só uma forma de consolo ao ofendido, como também um só meio de constranger o ofensor à prática reiterada do ato lesivo, mas deve haver uma certa ponderação para que tal instituto não se torne em mera fonte de enriquecimento.

Comunga também do referido entendimento Theodoro Júnior (1996, p. 7), que expressa de forma clara sua preocupação a respeito da justa medida do valor da indenização por dano moral, a saber:

Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta; de outro lado, tem-se de levar em conta a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que lhe atribuir aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas a obtenção de satisfações equivalentes ao que perdeu.

Sendo certo de que o juiz, ao fixar o dano moral, deve sempre se ater ao princípio da razoabilidade, atendendo sempre aos dois lados, ofensor e ofendido,

enriquecimento sem causa. Todavia, se o valor for irrisório ou pouco significativo frente à realidade econômica do ofensor, certamente o caráter sancionatório da indenização estaria sendo deixado de lado pelo magistrado quando da fixação, abrindo brecha para uma possível reincidência.

Alias: pode-se falar com segurança, em se tratando de dano moral, no enriquecimento ~~sem causa~~, sabendo-se que a dor e o sofrimento impedem que o homem exerça de forma plena o seu direito inalienável à vida, e mormente quando todos reconhecem que não há como os quantificar.

Exemplificando, não que seja em caráter obrigatório, mas suponha-se que, para preenchimento de uma vaga de auxiliar de escritório, reclama-se do candidato, uma ilibada conduta, esperada pela sociedade como integrante do perfil adequado. Diante do caso hipotético, como ficaria a honra desse candidato se fosse ofendido moralmente de forma injustificada pelos meios de comunicação social, que se diga de passagem possui um raio de alcance incomensurável, não buscasse a reparação de sua honra, bem como a condenação dos ofensores em caráter sancionatório, o que se traduz no senso de justiça do ofendido, tomando forma de uma lei pessoal de conservação a moral. Por certo, seria desprezado, tendo em vista que o bem jurídico tutelado, *in casu*, encontra-se na seara moral da vida pública, não lhe restando alternativa senão o suicídio moral. Afirma-se ainda que na mesma situação estivesse, invariavelmente, envolvido o cidadão comum. Evidente que não. No exemplo, de circunstâncias tão distanciadas, o valor tarifado ou o irrisório atingiria a justiça perseguida pelo Direito ao tutelar a reparação do dano moral?

A teoria da responsabilidade civil, cujas raízes estão fixadas no princípio fundamental de que ninguém pode ofender o próximo, está presente em todas as relações humanas, ou seja, encontra-se presente na liberdade de atuação do homem como ser livre. Tal teoria busca a compensação do lesado como forma de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, seja compensando o sofrimento do indivíduo (dano moral) ou reparando o patrimônio do lesado (dano material), tudo devendo ser observado no caso concreto. Distingue-se entre a fundada na lei e a que se origina nas relações contratuais, recebendo a chancela do Direito Civil brasileiro sob o fundamento genérico da culpa (*lato sensu*), não obstante as concessões feitas à responsabilidade objetiva. Ressaltando ainda que, no seu desenrolar, hoje se situa em grau cada vez mais importante na reparação do dano a vítima, haja vista que somente há o dever de reparar se houver responsabilidade civil.

Entretanto, em nosso ordenamento predomina a tutela do patrimônio físico e moral do indivíduo, o qual se traduz na previsão expressa contida na CF de 1988 e no CC de 2002, pelo qual preceituam o dever de reparar, a obrigação de indenizar, sempre que determinada conduta decorra algum prejuízo.

Tendo como berço diversas culturas, como por exemplo, no Código de Hamurabi, o qual trazia em alguns de seus dispositivos normas que nos remetiam a um entendimento de reparação do dano moral, revelando-nos que, já na Antiguidade, o dano moral já era contemplado, no entanto, ainda não havia sido positivado, o dano moral já era visto, porém, de forma intrínseca.

Todavia, como pressuposto da responsabilidade civil, infere-se que o dano é qualquer lesão sofrida pela vítima, em seus bens jurídicos, quer seja material ou moral, haja vista que ambos representam interesses legítimos inerentes a um indivíduo, ressaltando ainda que os dois devem ser reparados.

O dano extrapatrimonial ocorre em específico na esfera subjetiva de cada indivíduo, ou seja, trata-se de um senso particular e indivisível do que ofende a saúde mental deste, sendo causado por práticas atentatórias à personalidade, resumindo-se em sentimento de pesar íntimo, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.

de forma vasta, que o dano moral é aquele que se revela na ofensa ao patrimônio (*lato sensu*) ideal da pessoa.

Assim, diante da extensão de direitos inerentes à personalidade, atrelados ainda à noção de dignidade da pessoa humana, por seus desdobramentos, surgem, em nosso ordenamento, várias hipóteses de configuração do dano moral e, por via reflexa, como se não bastasse a dificuldade de individualizar a espécie de dano moral havido, há, também, a árdua tarefa dos magistrados de identificar por meio das informações e peculiaridades do caso concreto, a figura do dano moral.

Certos ainda de que o código de 1916 não recepcionava a figura do dano moral, somente em 1988, após a promulgação da Constituição Federal, nos títulos de direitos e garantias fundamentais, é que houve a sua previsão expressa, abrindo as portas do Judiciário, para, então, poder receber as ações em que se pleiteava o dano moral, positivando de vez a figura do dano moral, permitindo aos nossos Tribunais uma abrangência ainda maior quanto à aplicação do dever de indenizar tanto por dano material quanto por dano moral.

Hoje, enraizada, pois, no sistema normativo brasileiro e na própria Carta Política, a reparação tem aplicação certa no Direito pátrio diante de qualquer lesão injusta ao patrimônio moral da pessoa.

Nesse mesmo sentido, é importante frisar que a reparação do dano moral se difere da reparação do dano patrimonial pelo simples fato de que a primeira só se indeniza de forma compensatória, tendo em vista que, mesmo diante da indenização não se retornaria ao *status quo ante*. Lado outro, a reparação por dano material, na sua forma, ocorre de forma ressarcitória de um prejuízo efetivo e objetivo, recaindo sobre bens comercializáveis, ou seja, bens capazes de serem reduzidos à pecúnia.

Torna-se claro que a finalidade principal da indenização do dano moral é tão somente amenizar a dor e o sofrimento da vítima, como espécie de conforto espiritual à mesma.

O que se sabe é que a reparação civil se vê aliada a defender interesses individuais, certa, também, é a preocupação com outro bem maior que a paz social, ou seja, os interesses da coletividade, pois, afinal, o direito somente coexiste em razão da vida social que os seres humanos levam.

Ressalvando entendimentos diversos, é relevante destacar que, para a comprovação do dano moral, não se faz necessária a prova de que o mesmo efetivamente ocorreu, basta provar o nexo de causalidade entre a prática lesiva e o

que depende de comprovação, o que não se aplica ao dano extrapatrimonial.

Delineados os principais aspectos referentes ao dano moral, resta, agora, concluir sobre o tema central objeto do presente estudo: os critérios para a fixação do valor devido a título de dano moral pelo Judiciário.

A meu ver, nos dias atuais, como se percebe devido à figura do dano moral ser algo recente em nosso ordenamento, deve ser implantado um sistema tarifado de parâmetros para fixação das indenizações por dano moral, pois, no sistema atual, a fixação do *quantum* fica a cargo único e exclusivamente do Juiz, que poderá fixá-lo em qualquer valor que julgar adequado.

Via de regra, percebe-se claramente o despreparo dos nossos Magistrados, no que se refere à fixação do dano moral, seja pela falta de preceito normativo norteador, seja por quão complexo o caso em concreto. Assim, não seria nada mais justo do que estabelecer limites entre mínimo e máximo, para que não ocorram injustiças.

Certo ainda de que alguns dos critérios adotados ultimamente devem permanecer, mas não como forma essencial de dosimetria de tais valores, mas, sim, como mecanismo auxiliares, formas de atenuar e agravar o valor devido, de forma que coexistam harmonicamente, como extensão do dano e condições do ofensor.

Ainda deve ser afastada a prerrogativa de enriquecimento sem causa, pois, se analisarmos bem a fundo, suponha-se que a pessoa que tenha praticado o ato ilícito seja uma pessoa abastada financeiramente, por exemplo uma instituição bancária, esta prejudica um trabalhador assalariado, negativamente seu nome indevidamente, impossibilitando o referido trabalhador de realizar uma compra de mantimentos para sua família a prazo no comércio local. Analisando o caso hipotético, a extensão do dano por si só já traz átona um dano moral, elevado, porém, essa indenização, atualmente, que deveria ser de no mínimo cinquenta a no máximo cem mil reais, não passa de vinte mil reais.

Haja vista o princípio do enriquecimento sem causa, o ofendido não poderia receber qualquer valor que lhe altere seu patrimônio, deixando, dessa forma, um dos principais preceitos da indenização, que é a repreensão da ofensa.

No entanto, seria o valor de vinte mil reais, quantia representativa para um banco na finalidade de lhe fazer amargar, mês a mês, em seus cofres essa condenação para não reincidir na mesma prática delituosa, ressaltando ainda que o

ia, girar em torno de R\$ 10,15 bilhões, conforme divulgou o Banco do Brasil, em 2009¹⁵.

Certo, também, de que o inverso pode ocorrer, uma pessoa humilde, que cause prejuízos a uma pessoa com uma condição de vida melhor, conforme dito anteriormente, tal indenização, que seria inicialmente um valor prefixado seria vultosa demais para que uma pessoa pobre pudesse suportar, haveria, então, para o caso em comento, previsão de causas atenuantes e de diminuição da indenização, que seriam utilizadas para amenizar e prover um equilíbrio entre a referida condenação, pois comungo do entendimento de que nenhuma indenização deva ser arbitrada em condições que possam levar um indivíduo a um estado de miserabilidade.

Por fim, o mais viável seria uma reforma no Código Civil para implantar parâmetros valorativos, a fim de que se acabem ou evitem futuras injustiças quanto à aplicação da lei, em se tratando de dano moral, devendo ser criado um sistema bem elaborado sobre as espécies de dano moral, existentes agora, analisadas de forma direta à pessoa ofendida, dividindo-a em grandes grupos e tarifando-as em subgrupos, adequando cada caso à sua realidade, de forma a não mais deixar ao livre arbítrio estatal por meio do Juiz.

¹⁵ <http://www.bb.com.br/portalbb/page251,138,5504,0,0,1,0.bb?codigoMenu=0&codigoNoticia=22569>

ASSIS, Araken de. **Indenização do Dano Moral**. Palestra proferida, em 11.4.1997, no Simpósio "Direito Civil: Responsabilidade Civil e Família", realizado em Canela/RS. Rio de Janeiro: Síntese, nº 236, p. 5, jun. 1996.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, ano 2, v. 9, jan./mar. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 8 out. 2011.

BRASIL. **Lei de Imprensa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 8 out. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma, Resp. 174.382/SP. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 5.10.1999. DJ de 13.12.1999, p. 141.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AUTOMÓVEL NOVO - VÍCIO NA QUALIDADE - PRODUTO IMPRÓPRIO - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - VENDEDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - PRESTADORA DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DO DEFEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação cível nº. 1.0672.04.152035-0/001. Comarca de Sete Lagoas. Apelantes: Renault do Brasil S.A., Carmo Veículos Ltda. Apelantes adesivamente: Valeria de Fátima Alencar. Apelado (a) (s): os mesmos. Relator: Des. Afrânio Vilela. Publicação: 29/09/2006. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=672&ano=4&txt_processo=152035&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=fixa%E7%E3o%20do%20dano%20moral%20crit%E9rios%20normativos&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 04 set. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -VÍCIO DO PRODUTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - ARBITRÍO DO MAGISTRADO - VOTO VENCIDO. Apelação Cível. nº. 2.0000.00.512861-4/000; Rel. Juiz Afrânio Vilela; ac. de 03/08/2005. Publicação:

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=334&ano=6&txt_processo=10238&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=fixa%E7%E3o%20do%20dano%20moral%20crit%E9rios%20pec%FAnia%20proporcionalidade%20e%20da%20razoabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 18 Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIA - CULPA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANO MORAL . FIXAÇÃO. Apelação Cível nº 2.0000.00.463844-0/000. Comarca de Brumadinho. Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. Relator para o acórdão: Des. Mota e Silva. Publicação: 10/10/2006. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=463844&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 18 Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Embargos infringentes - Condenação a 300 salários-mínimos em grau de apelação, por reportagem ofensiva ao embargado, suscetível de por em risco sua própria reputação - Sentença que originariamente estabelecera a indenização em 100 salários - Voto vencido, do relator sorteado, que mantinha esse importe - Divergência restrita ao valor da indenização, entre estes dois limites - Opção por um saudável meio termo, ora reduzida a estimação a 200 salários, mantido o mais. Embargos Infringentes, nº 279 421-4/0-02. Min. Luiz Ambra. São Paulo/SP. Publicação: 15 out. 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3583687&vlCaptcha=khnx>>. Acesso em 26 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍCIO DO PRODUTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - ARBITRÍO DO MAGISTRADO - VOTO VENCIDO. Apelação Cível nº. 1.0334.06.010238-4/001. Comarca de Itapajipe. Apelante(s): Marchi e Barcelos Ltda. Apelado (a) (s): Nei Ecézio Machado. Relator: Des. Cabral da Silva. Relatora para o acórdão: Exm^a. Sr^a. Des^a. Electra Denevides. Publicado em 16/06/2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=334&ano=6&txt_processo=10238&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 17 Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Quinta Câmara Cível. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ARTISTA DE RENOME NACIONAL. Apelação Cível. Apelante 1: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Apelante 2: Radio e Televisão Bandeirantes Ltda. Apelados: os mesmos. Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Publicado em 09/08/2011. Disponível em: <

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

<GedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento
=0003589FCFC9035003BE73588F07D845EA10C2C4030D093C>. Acesso em 26
Nov. de 2011.

COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA. **STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679> . Acesso em: 17 ago. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro. **Reparação de danos morais É teoria do valor do desestímulo.** *Jornal Síntese* nº. 7 . SET/03, p. 10.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana; Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Sala de Imprensa. **Banco do Brasil lucra R\$ 10,15 bilhões em 2009.** Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page251,138,5504,0,0,1,0.bb?codigoMenu=0&codigoNoticia=22569>>. Acesso em 23 nov. 2011.

SANTINI, José Raffaelli. A reparação autônoma do dano moral. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 86, v. 739, p. 156-67, maio 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil** . danos morais e patrimoniais . acidente no trabalho . ato de preposto. ST nº 84 . jun. 1996, p. 7.



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.4. 224 p. (Coleção Direito Civil; 4).

WIKIPÉDIA. **Dano**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano>>. Acesso em: 17 ago. 2011.